



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-218/16**

**Processo iniciado por Aleksandra Kubicka**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Gorzowie Wielkopolskim)

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Regulamento (UE) n.º 650/2012 — Sucessões e certificado sucessório europeu — Âmbito de aplicação — Bem imóvel situado num Estado-Membro que não reconhece o legado vindicatório — Recusa de reconhecimento dos efeitos reais de tal legado»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de outubro de 2017

1. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões, aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e criação de um certificado sucessório europeu — Regulamento n.º 650/2012 — Âmbito de aplicação — Matérias excluídas — Natureza dos direitos reais — Alcance — Modalidades de transmissão de um direito real — Exclusão*

*[Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 1.º, n.º 2, alínea k)]*

2. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões, aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e criação de um certificado sucessório europeu — Regulamento n.º 650/2012 — Âmbito de aplicação — Matérias excluídas — Inscrição num registo de direitos sobre um bem imóvel ou móvel e efeitos dessa inscrição — Alcance — Aquisição da propriedade de um bem através de um legado «vindicatório» — Exclusão*

*[Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 1.º, n.º 2, alínea l)]*

3. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões, aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e criação de um certificado sucessório europeu — Regulamento n.º 650/2012 — Lei aplicável — Adaptação dos direitos reais — Âmbito de aplicação — Modalidades de transmissão dos direitos reais — Exclusão*

*(Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 31.º)*

4. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões, aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e criação de um certificado sucessório europeu — Regulamento n.º 650/2012 — Âmbito de aplicação —*

*Efeitos reais do legado «vindicatório» sobre o direito de propriedade de um bem imóvel situado num Estado-Membro cujo direito não reconhece o instituto do legado com efeitos reais imediatos — Inclusão*

*[Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 1.º, n.º 2, alíneas k), l), e 31.º]*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 47-50)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 52-57)

3. O artigo 31.º do Regulamento n.º 650/2012 não se refere às modalidades de transmissão dos direitos reais, modalidades em que se incluem, nomeadamente, os legados vindicatórios ou obrigacionais, mas unicamente ao respeito do conteúdo dos direitos reais, determinado pela lei aplicável à sucessão (*lex causae*), e à sua receção na ordem jurídica do Estado-Membro onde são invocados (*lex rei sitae*). Por conseguinte, desde que o direito real transmitido através do legado vindicatório seja o direito de propriedade, que é reconhecido no direito alemão, não há que proceder à adaptação prevista no artigo 31.º do Regulamento n.º 650/2012.

(cf. n.ºs 63, 64)

4. O artigo 1.º, n.º 2, alíneas k) e l), e o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à recusa do reconhecimento, por uma autoridade de um Estado-Membro, dos efeitos reais do legado vindicatório reconhecido pelo direito aplicável à sucessão, pelo qual um testador optou em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, quando essa recusa se baseie no facto de esse legado ter por objeto o direito de propriedade de um imóvel situado nesse Estado-Membro, cuja legislação não reconhece o instituto do legado com efeitos reais imediatos no momento da abertura da sucessão.

(cf. n.º 66 e disp.)